



PROCESSO N° TST-AIRR-1405-83.2011.5.01.0050

**A C Ó R D ã O**  
**7ª Turma**  
**DCABP/acmg/cgel**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. REVELIA. COMPARECIMENTO DO PREPOSTO. AUSÊNCIA DE DEFESA E MANIFESTAÇÃO DA PARTE. CONFIGURAÇÃO.** O Regional, soberano no exame do contexto fático-probatório, consignou que a “reclamada esteve “presente sem apresentar qualquer documentação relativamente à representação judicial da demandada nem qualquer resposta em face dos pedidos formulados na inicial””. A princípio, o comparecimento do preposto à audiência, ainda que desacompanhado do advogado, obstaría a decretação da revelia, na medida em que o art. 844 da CLT disciplina que a ausência do reclamado é que enseja sua configuração. Todavia, a presença do preposto na audiência inaugural presta-se para que, na qualidade de representante do reclamado, possa apresentar sua defesa, oral ou escrita, e ainda prestar depoimento. Assinalando o Regional que o preposto portava os documentos necessários ao exercício do contraditório, inclusive nele constando a contestação, porém se manteve inerte, essa circunstância reforça a revelia decretada. Incólumes os arts. 844 da CLT e 319 do CPC. **Agravo de instrumento desprovido.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA.** O Regional assinalou que houve violação aos limites permitidos para o regular exercício do direito, confirmando a natureza protetatória dos embargos. Desta feita, concluindo pelo desvirtuamento da finalidade dos embargos declaratórios, a decisão assenta-se no livre convencimento motivado do julgador (CPC, art. 131),



**PROCESSO N° TST-AIRR-1405-83.2011.5.01.0050**

não se vislumbrando ofensa ao art. 5º, LV, da CF. **Agravo de instrumento desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1405-83.2011.5.01.0050**, em que é Agravante **TRANSPORTES BARRA LTDA.** e Agravado **MARCIVALDO JACINTO DA SILVA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada entendendo ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT (fls. 176/178).

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o recurso merece regular processamento (fls. 181/189).

Contraminuta não apresentada (fl. 205).

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho (TST/RI, art. 83).

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhece-se do agravo de instrumento.

**MÉRITO**

**REVELIA. COMPARECIMENTO DO PREPOSTO. AUSÊNCIA DE DEFESA E MANIFESTAÇÃO DA PARTE. CONFIGURAÇÃO**

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista, adotando os seguintes fundamentos:



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1405-83.2011.5.01.0050**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5º, LV, da Constituição federal.
- violação ao(s) artigo(s) 844 da CLT e 319 do CPC.
- conflito jurisprudencial.

Consta do v. acórdão recorrido:

"Naquela assentada restou consignado em Ata que a reclamada esteve "presente sem apresentar qualquer documentação relativamente à representação judicial da demandada nem qualquer resposta em face dos pedidos formulados na inicial", razão pela qual o reclamante requereu fossem aplicados os efeitos da revelia.

Em sua impugnação (fls. 44/45), afirmou a ré que

"[...] houve o pregão, estando este advogado ausente naquele momento, entretanto, adentrou na sala o preposto da reclamada, sr. Altair Silva Soares, portando a contestação e documentos, que informou que o advogado havia ido ao banheiro e que não sabia qual documento da pasta era a contestação.

O patrono do reclamante, que, diga-se, sabia do fato, pois havia conversado sobre a proposta de acordo com este causídico, aproveitando-se da situação, requereu a pena de revelia, mesmo sabendo ser indevida.

Em que pese o preposto não ter entregado a defesa que portava, por receio de entregar documentos indevidos contidos na pasta, (...) seria de bom alvitre a inversão da pauta ou o adiamento da audiência, para que não houvesse cerceamento de defesa à reclamada."

Não existe omissão. O juiz se pronunciou a respeito da impugnação, rejeitando-a nos termos da decisão proferida no verso da fl. 62.

Os fatos foram registrados na Ata, e não houve protesto pelo patrono para que fossem consignadas as ocorrências alegadas na impugnação.

O termo processual, assinado pelo i. sentenciante, goza de fé pública (fl. 41), e nele não consta registro do inconformismo em face da revelia, nem dos fatos narrados pela ré."



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1405-83.2011.5.01.0050**

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas.

O aresto trazido para um possível confronto de teses revela-se inservível, porquanto não indica a fonte oficial de publicação, ou mesmo o repositório de jurisprudência autorizado e reconhecido pelo TST (Súmula 337).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 538, parágrafo único, do CPC.

A admissibilidade do recurso em relação à aplicação da multa por embargos protelatórios encontra óbice na Súmula 333 do TST, haja vista o entendimento majoritário e atual da Colenda Corte no sentido de que a imposição de multa pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração - caso dos autos, segundo o Regional - reside no poder discricionário do Juízo, ao abrigo dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

**CONCLUSÃO**

**NEGO seguimento ao recurso de revista.**

Diz a agravante que o recurso de revista merece regular trânsito, ao argumento de que restaram atendidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Alega violação aos arts. 844 da CLT e 319 do CPC.

O Regional, soberano no exame do contexto fático-probatório, consignou que "reclamada esteve "presente sem apresentar qualquer documentação relativamente à representação judicial da demandada nem qualquer resposta em face dos pedidos formulados na inicial".

A princípio, o comparecimento do preposto à audiência, ainda que desacompanhado do advogado, obstaría a decretação da revelia, na medida em que o art. 844 da CLT disciplina que a ausência do reclamado é que enseja sua configuração.

Todavia, a presença do preposto na audiência inaugural presta-se para que, na qualidade de representante do reclamado, possa apresentar sua defesa, oral ou escrita, e ainda prestar depoimento.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1405-83.2011.5.01.0050**

Ademais, não restou consignado no acórdão qualquer insurgência do preposto quanto à revelia requerida pela parte reclamante no curso da audiência.

Também não revela a decisão recorrida qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa.

Ao contrário, assinala o Regional, na transcrição da impugnação da reclamada, que o preposto portava os documentos necessários ao exercício do contraditório, inclusive nele constando a contestação, porém se manteve inerte.

Do exposto, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 844 da CLT e 319 do CPC.

Nesse sentido, pronuncia-se a SBDI-1:

[...]REVELIA E CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE DEFESA DEVIDO AO ATRASO DA ADVOGADA DAS RECLAMADAS À AUDIÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 245 DA SBDI-1/TST. COMPARECIMENTO DO PREPOSTO . A ausência do preposto à audiência é que conduz à revelia e aplicação da ficta confissão, sendo possível ao juiz, quando presente o preposto , mesmo diante da ausência do advogado, facultar à reclamada o direito de defesa, pela apresentação de defesa oral, tentativa de conciliação, inclusive pela apreciação da confissão apenas em face da matéria de fato. No caso concreto, todavia, embora a v. decisão tenha aplicado a Orientação Jurisprudencial 245 da SBDI-1/TST, que -Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência-, firmando o entendimento de que houve revelia no caso, a v. decisão regional se sustenta, não havendo utilidade no provimento para retorno dos autos ao eg. TRT quando verificado que, na realidade, não há prova de que os advogados tenham estado presentes, mesmo com atraso, na audiência, ou que tenham portado defesa escrita. Também assinalou a eg. Corte que houve proposta de conciliação, que não foi recepcionada pelas partes, sendo inclusive facultado ao preposto a apresentação de defesa oral, no que ficou inerte. Recurso de embargos conhecidos e desprovidos (E-ED-RR - 5700-17.2009.5.01.0283, j. 06/06/2013, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 14/06/2013).



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1405-83.2011.5.01.0050**

Ademais, inservível o aresto trazido pra confronto de tese porquanto não indica a fonte oficial de publicação (TST, Súmula nº 337).

**Nega-se provimento.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA**

No tocante à multa por embargos declaratórios, a Corte de origem decidiu nos seguintes termos:

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS**

A reclamada pretende a exclusão da multa de 1% cominada na decisão proferida em sede de embargos.

A então embargante buscou a complementação da sentença, que não estabeleceu parâmetro para a apuração do valor devido a título de horas extraordinárias.

Buscou, ainda, a manifestação a respeito da impugnação (fis. 44/45); pronunciamento a respeito da prescrição, e sustentou ser indevida a indenização de 40%, por encontrar-se suspenso o contrato.

À exceção do requerimento para que fosse fixada a quantidade de horas extraordinárias, a embargante buscou nova análise das questões julgadas, já apreciadas na sentença.

O revolvimento da prova dos autos e, em consequência, o reexame da matéria de mérito, são atividades sabidamente inadmissíveis em sede de Embargos de Declaração. Se houve o indevido enquadramento da hipótese à legislação ou jurisprudência aplicável, bem como se o que restou decidido não encontra amparo na prova produzida nos autos, não são os Embargos de Declaração a via processual própria para a reforma do julgado.

Não se diga que o acolhimento parcial dos Embargos afasta, por si só, a caracterização do intuito procrastinatório.

Cumulados em um único recurso de embargos, podem os pedidos considerados individualmente para imputação da multa ante a constatação de atos passíveis de tipificação conforme a redação do parágrafo único do artigo 538 do CPC.



**PROCESSO N° TST-AIRR-1405-83.2011.5.01.0050**

As razões dos embargos, quanto à indenização de 40% e, impugnação a ata constituem inequívoca violação aos limites permitidos para o regular exercício do direito.

Por tais razões, mantenho a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

Constatada a inexistência de omissão que justificasse a oposição destes embargos declaratórios, tenho-os por, manifestamente protelatórios, a teor do parágrafo único do artigo 538 do CPC, e aplico à embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do reclamante.

Assim, rejeito os embargos declaratórios.

Assevera a reclamada que a multa por embargos declaratórios imposta afronta o art. 5º, LV, da CF, configurando cerceamento do direito de defesa.

O Regional assinalou que houve violação aos limites permitidos para o regular exercício do direito, confirmando a natureza protelatória dos embargos.

Desta feita, concluindo pelo desvirtuamento da finalidade dos embargos declaratórios, a decisão assenta-se no livre convencimento motivado do julgador (CPC, art. 131), não se vislumbrando ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

**Nega-se provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**ARNALDO BOSON PAES**  
Desembargador Convocado Relator